Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Questão processual pendente – primeiramente, determino a retificação do polo passivo pela secretaria, para que passe a constar como demandada feito a empresa TIM S/A., inscrita no CNPJ sob nº 02.421.421/0001-11, conforme requerido em contestação.

Preliminares – argui o réu a preliminar de ausência de interesse de agir em virtude de suposta necessidade de que a autora demonstrasse que tentou resolver a demanda de forma administrativa, na plataforma consumidor.gov.br.

Não obstante, inexiste qualquer imposição legal que determine ao autor, a tentativa de resolução dos problemas junto a ré com o uso de tal instrumento. Em verdade, o propósito do programa veiculado na plataforma citada é o de melhorar as possibilidades de resolução de demanda de forma administrativo (leia-se: sem a utilização de ação), colocando mais um instrumento a disposição do consumidor.

Nem poderia ser diferente, na medida em que tal imposição representaria afronta ao direito do ‘livre acesso ao judiciário’, concretizado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV. Nesse sentido:

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – Ação declaratória c.c pedido indenizatório – Contrato de empréstimo consignado – Impugnação do autor que bem delimita o objeto controvertido – Determinação de emenda para que comprove a prévia tentativa de solução extrajudicial na plataforma www.consumidor.gov.br – Falta de pedido administrativo que não afasta o interesse de agir - Indeferimento da petição inicial – Extinção do processo sem apreciação do mérito – Impossibilidade: – Tendo sido apontados de forma suficiente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, consistente na impugnação de contrato de empréstimo consignado que o autor nega ter formalizado, não constitui elemento essencial a caracterizar o interesse de agir a prévia tentativa de solução extrajudicial na plataforma www.consumidor.gov.br, bastando a descrição do objeto controvertido e a formalização de pedido certo. RECURSO PROVIDO. (TJ - AC: 10001522520228260660 SP [PROCESSO], Relator: Nelson Jorge Júnior, [PARTE]: 11/11/2022, 13ª [PARTE] Privado, [PARTE]: 11/11/2022)

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do [PARTE] Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são PROCEDENTES.

O mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do [PARTE] do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços, de forma profissional, com o intuito de lucro (ainda que indireto), a seu destinatário final (autor-consumidor).

Presentes, portanto, os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do Código Consumerista). Assim, todo o influxo de normas do referido Código Principiológico são aplicáveis ao caso.

Incontroverso que a consumidora aderiu ao plano

No caso dos autos, em que pese as partes não terem apresentado o contrato assinado pela consumidora na adesão ao plano, restou incontroverso que o plano da autora, desde 06/10/2024, é mesmo o TIM Black 6.0, pois a informação é extraída da conta apresentada em fls. 14/17, documento não impugnado pela ré.

Consta de tal documento:

Em que pese a ausência da apresentação do contrato pelas partes, a simples pesquisa na internet revela que o plano em questão inclui a possibilidade de escolha das seguintes plataformas de streamings (consulta, nesta data, no sitio Informativo - TIM Black Multi B 6.0):

Portanto, o pedido da autora para que o plano seja ligado nos termos em que oferecido a ela, ou seja, com a inclusão de acesso a plataforma de streaming escolhida, merece prosperar. Deve, não obstante, escolher a plataforma a ser ativada, nos ermos do regulamento do sitio apontado.

Ato contínuo, entende-se que é inconteste o abalo moral sofrido pela autora em razão de todos os percalços e entraves suportados frente à desídia da requerida em cumprir o que fora determinado no novo contrato. De fato, a teoria da perda do tempo útil merece acolhida, na medida em que mesmo após diversos contatos, a ré não deu andamento aos pedidos e se negou a cumprir sua parte do contrato, havendo a necessidade de impetrar a presente ação.

Para a reparação do dano, segue-se orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Ademais:

“se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa” (Humberto Theodoro Júnior, in “Comentários ao Novo Código Civil”, vol. III, Tomo II, 4ª ed., p. 82 e 85).

Em relação aos critérios para fixação da indenização, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (in [PARTE]. Civil, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 98).

Adoto, ainda, o critério bifásico proposto pelo STJ em que primeiro são observados os parâmetros médios de condenações em casos análogos e, posteriormente, verificam-se as peculiaridades do caso concreto para se diferenciar o quantum indenizatório.

No caso dos autos, o tempo em que o requerente vem sofrendo indevidos descontos em sua aposentadoria – além de se pessoa vulnerável – devem ser sopesados para se acentuar o valor devido a título de indenização pelo abalo moral experimentado.

Assim, considerando tais aspectos, entende-se que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), porquanto condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, com correção monetária pela tabela prática do TJ (IPCA-E) desde a sentença (Súmula nº 362 do STJ) e os juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), a partir da citação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por ANGÉLICA FURTADO MASSON em face de TIM S/A., inscrita no CNPJ sob nº 02.421.421/0001-11, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do [PARTE] Civil,

DETERMINAR a conclusão e autorização do acesso ao streaming Max no prazo de 10 dias após a escolha do canal escolhido pela autora, sob pena de multa diária, no importe de R$150,00, até o limite de R$15.000,00;

CONDENAR a ré ao PAGAMENTO de indenização por danos morais à autora no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJ (IPCA-E) desde a sentença (Súmula nº 362 do STJ) e os juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), a partir da citação.

Sem condenação nos ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Em caso de interposição de Recurso Inominado, deverá a parte recorrente, ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, proceder ao recolhimento do preparo, que corresponde a: a) taxa judiciária de ingresso que, a1) para processo de conhecimento, equivale a 1,5%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; a2) para execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, equivale a 2%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da execução, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE b) taxa judiciária referente às custas do preparo, no importe de 4% do valor da atualizado da sentença ou, caso não haja valor condenatório, 4% do valor atualizado dado à causa, observado o mínimo de 5 (cinco) UFESPs, via guia DARE; c) todas as despesas processuais com correção da data da sua expedição/utilização referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados, devendo o recolhimento ser feito via guia FEDTJ (despesas postais, utilização de sistemas etc.), GRD (diligências dos oficiais de justiça) ou DARE (cartas precatórias) O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, tudo conforme Comunicado Conjunto nº 373/2023, (DJE de 14/06/2023, pág. 11 do Caderno Administrativo), observada a atualização de valores contida no Comunicado Conjunto nº 951/2023 (DJE de 19/12/2023, págs. 14/16 do Caderno Administrativo), em atenção às alterações da Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, e ainda o disposto no Comunicado Conjunto nº 449/2024 (DJE de 04/07/2024, págs. 11/12 do Caderno Administrativo), recomendando-se, ainda, que a parte observe eventuais alterações normativas e utilize a planilha de cálculo do preparo para Recurso Inominado disponibilizada em:

https://www.tjsp.jus.br/[PARTE]/[PARTE].

As partes ficam intimadas do teor desta sentença por meio de seus patronos constituídos, via publicação no DJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO